

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.
- Assunto: Montagem de móveis de cozinha
- Processo: 30287, com despacho de 2026-08-01, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE
- 1.A Requerente encontra-se registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício da atividade principal " Fabricação de Mobiliário de Cozinha." (031002).
- 2.Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime de tributação com periodicidade mensal, por opção, desde 1991-04-01.
- II - SITUAÇÃO APRESENTADA
- 3.A Requerente é uma sociedade por quotas, que desenvolve atividades na área da fabricação de mobiliário de cozinha.
- 4.A Requerente alega que o Ofício - Circulado nº 30101, de 2007-05-24 prevê que quando estão em causa bens móveis, aplica-se a regra de inversão na entrega de bens móveis com instalação ou montagem na obra, desde que entregues no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 197/2004, de 10 de janeiro, independentemente, do fornecedor ser ou não ser obrigado a possuir alvará.
- 5.Referê a Requerente ser uma empresa que fabrica, comercializa, procedendo ainda á montagem de mobiliário de cozinhas.
- 6.Relativamente aos móveis de cozinha fornecidos e montados refere a Requerente não haver dúvidas em relação á autoliquidação, desde que o adquirente seja um sujeito passivo do IVA em Portugal e que pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.
- 7.No que diz respeito aos eletrodomésticos, fornecidos de acordo com várias informações vinculativas, os mesmos encontram-se fora do âmbito de serviço de construção civil, apesar de serem encastrados nos móveis e fixados aos mesmos, mas não fixados ao imóvel, propriamente dito, continua certamente a ser este entendimento.
- 8.Referê ainda que se mantêm dúvidas relativamente à aplicação da inversão em algumas situações para as quais gostaria de obter o parecer da AT, se os mesmos se enquadram na inversão ou não, é sobre se os leds ou fitas led que são embutidos nos móveis, as misturadoras de cozinhas, as bancas/lava loiças, os baldes de lixo, os trituradores dos restos alimentares, as gavetas ou gavetões que adquiridos e aplicados nos móveis, normalmente poderão ser térmicos ou com outras aplicações por exemplo divisórias para copos etc.
- 9.Pretende a Requerente saber também, se a empresa recorrer a serviços externos para a montagem de cozinhas, o fornecedor dos serviços deve-nos faturar o serviço prestado como sendo serviço de construção civil (com Autoliquidação),

independentemente do nosso cliente ser particular (fora da Autoliquidação) ou sujeito passivo IVA (com Autoliquidação)?

III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

10. Face às alterações introduzidas à alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do código do IVA (CIVA) pelo Decreto - Lei nº 97/2026, a AT emitiu instruções no sentido de clarificar a aplicação desta norma através do Ofício - Circulado nº 25117/2026, de 24 de junho emitido pela Direção de Serviços do IVA (DSIVA). No mesmo é esclarecido o âmbito de aplicação da inversão do sujeito passivo.

11. De acordo com as referidas instruções a aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA depende, entre outros requisitos, de o prestador dos serviços exercer legalmente a atividade de construção, encontrando-se devidamente habilitado, designadamente através de registo no IMPIC e da titularidade do respetivo alvará ou certificado.

12. Neste contexto, a inversão só ocorre se o prestador do serviço for titular de alvará ou certificado de empreiteiro e os serviços abrangidos se tratarem de serviços de construção civil.

13. As faturas emitidas sob este regime devem conter expressamente a menção "IVA - Autoliquidação".

14. Se o prestador não possuir essa habilitação legal, tem de liquidar o IVA pelas regras gerais do imposto.

15. Isto significa que o prestador deve possuir alvará de construção ou certificado de empreiteiro válido. Caso não possua terá de liquidar o IVA à taxa normal (geralmente 23%).

16. Fica expressamente clarificado que a autoliquidação se estende aos serviços de construção civil que incluam a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis.

17. No que respeita aos serviços de instalação ou montagem de bens, estes subsumem-se ao conceito de serviço de construção civil sempre que, atendendo à substância económica da operação, se conclua que o objeto principal do contrato é a realização de uma obra, sendo o fornecimento dos materiais e a respetiva instalação elementos indissociáveis do resultado final.

18. O já referido Ofício Circulado n.º 251117 refere que se considera que existe um serviço de construção civil sujeito à regra de inversão do sujeito passivo, desde que os bens sejam integrados de forma permanente no imóvel e o serviço seja executado por entidade habilitada nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, no âmbito das subcategorias elencadas no Anexo I da referida Lei. São exemplos:

a. Instalações de produção de energia (Subcategorias 6.ª ou 7.ª da 4.ª Categoria): Fornecimento e instalação de painéis solares fotovoltaicos ou de sistemas de produção de energia eólica, com a respetiva integração nas infraestruturas do imóvel;

b. Infraestruturas de telecomunicações (Subcategoria 9.ª da 4.ª Categoria): Fornecimento e instalação de infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED) e de sistemas de intercomunicação, tais como campainhas de porta, porteiros eletrónicos ou videoporteiros, com a respetiva integração permanente dos equipamentos na estrutura do imóvel;

c. Instalações de sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção

(Subcategoria 10.^a da 4.^a Categoria): Fornecimento e instalação de sistemas de alarme, intrusão ou de videovigilância, integrados de forma permanente na estrutura do imóvel;

d. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração (Subcategoria 12.^a da 4.^a Categoria): Fornecimento e instalação de sistemas de climatização (AVAC), de caldeiras ou bombas de calor, integrados estrutural e permanentemente no imóvel;

e. Instalações de elevação (Subcategoria 11.^a da 4.^a Categoria): Fornecimento e instalação de elevadores, monta-cargas ou de plataformas elevatórias e elevadores de escada que exijam a fixação estrutural e permanente ao imóvel;

f. Trabalhos em perfis não estruturais (Subcategoria 7.^a da 1.^a Categoria): Fornecimento e instalação de portas, portes, janelas e vãos semelhantes, integrados de forma permanente na estrutura do imóvel;

g. Carpintarias (Subcategoria 6.^a da 1.^a Categoria): Fabrico e montagem de cozinhas, casas de banho, portas interiores, ou outro mobiliário por medida, como sejam roupeiros embutidos ou escadas e corrimãos de madeira, desde que integrados e fixados de forma permanente no imóvel.

19. O Ofício refere ainda que não configura um serviço de construção civil para efeitos de aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, quando esteja em causa a mera transmissão de bens acompanhada de serviços acessórios de montagem, designadamente quando estes não impliquem a realização de qualquer obra nem assumam um carácter preponderante no contrato.

20. E ainda que se considera que a operação, ainda que realizada por entidade habilitada nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, configura uma transmissão de bens à qual não é aplicada a inversão do sujeito passivo nos casos em que a instalação ou montagem tenha um carácter meramente acessório e reversível, não implique a alteração da estrutura do imóvel nem se integre em nenhuma das subcategorias do Anexo I à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho. São exemplos:

a. Eletrodomésticos: Fornecimento e colocação em funcionamento de aparelhos (por exemplo, máquinas de lavar, frigoríficos, fogões ou fornos) que não exijam obras de adaptação e que não integrem nenhuma das subcategorias elencadas no Anexo I à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho;

b. Mobiliário não estruturante: Fornecimento e montagem de móveis que, embora possam ser aparafusados à parede por questões de segurança ou estabilidade, mantenham a sua natureza móvel e não passem a fazer parte integrante ou estruturante do imóvel.

21. Assim, face ao exposto, relativamente à questão colocada pela requerente, os itens que se enquadram na inversão do sujeito passivo (se houver montagem) são;

a. Bancas/Lava-louças: Ficam fixadas permanentemente às bancadas e ligadas às canalizações do edifício.

b. Misturadoras de cozinha (Torneiras): São acopladas à rede de águas do imóvel com carácter de permanência.

c. Fitas Led ou LEDs embutidos nos móveis: Se a instalação dos móveis de cozinha fixos (feitos à medida ou integrados na estrutura) configurar um serviço de construção civil, os sistemas de iluminação embutidos e faturados conjuntamente com a montagem desses móveis acompanham o regime do serviço principal.

d. Trituradores de restos alimentares: São equipamentos embutidos diretamente na tubagem de escoamento e esgotos do lava - louça, ligando-se de forma fixa à infraestrutura do edifício.

22. Quando a transmissão destes bens seja efetuada incluindo a respetiva instalação e montagem, porque se considera, de acordo com a Lei n.º 41/2015 de 3 de junho, que se trata de serviços de construção civil, devem ser faturados em regime de inversão do sujeito passivo devendo conter expressamente a menção "IVA - Autoliquidação".

23.No entanto, os itens que não se enquadram na inversão do sujeito passivo (mesmo que com montagem), nomeadamente bens que mantêm inequivocamente a qualidade de bens móveis (não perdem a sua individualidade e podem ser retirados facilmente sem afetar a estrutura do imóvel) são excluídos da inversão, quando efetuados de forma individualizada sem estar integrada na montagem de uma cozinha. Assim, o fornecedor deve liquidar IVA à taxa normal, nas transmissões, ainda que com instalação de efetuada de forma isolada:

a.Baldes de lixo:Sejam simples ou mesmo modelos de embutir/extraíveis com calhas, continuam a ser acessórios móveis e amovíveis de organização interna.

b. Gavetas, gavetões e acessórios térmicos/divisórias para copos, organizadores de talheres ou gavetas térmicas (eletrodomésticos independentes integrados no mobiliário) não alteram a estrutura do imóvel. Pertencem ao recheio e utilidades do móvel.

24. Note-se que, de acordo com os esclarecimentos prestados no ponto 20 do já referido Ofício Circulado n.º 25.117, sempre que estejam em causa serviços de construção civil, a regra de inversão do sujeito passivo é aplicável à totalidade da operação, ainda que esta integre, conjuntamente, outras prestações de serviços ou o fornecimento de materiais que, considerados isoladamente, não se enquadrariam naquele conceito. Neste sentido, caso a transmissão e instalação de qualquer dos equipamentos referidos esteja integrada no âmbito de um serviço que inclua serviços de construção civil, cumpridas as demais condições, deve ser aplicada a inversão à totalidade da operação;

25.Relativamente à faturação a efetuar pelos prestadores externos de serviços de instalação e montagem, sendo a requerente sujeito passivo com enquadramento no regime normal, caso se trate de serviços de construção civil, nos termos indicados nos pontos anteriores e desde que o prestador (fornecedor externo) esteja devidamente habilitado sendo detentor de alvará ou certificado, devem os prestadores emitir as faturas sem IVA com a menção "IVA-Autoliquidação", sendo indiferente o enquadramento dos clientes finais da requerente para este efeito..